



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.510, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Institui pensão especial destinada a vítimas de escarpelamento ou avulsão do couro cabeludo, causados por embarcações; e altera a redação dos arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, para assegurar cobertura securitária às vítimas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Institui pensão especial destinada a vítimas de escarpelamento ou avulsão do couro cabeludo, causados por embarcações; e altera a redação dos arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, para assegurar cobertura securitária às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui pensão especial destinada às pessoas vítimas de acidentes, causados por embarcações ou por sua carga, que resultem em escarpelamento ou avulsão do couro cabeludo e altera os arts. 5º, 7º e 10, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para assegurar cobertura securitária a essas vítimas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, no valor de um salário mínimo vigente no País, à vítima de escarpelamento do couro cabeludo provocado por embarcações.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o caput deste artigo:

I - ressalvado o direito de opção, não é acumulável com o benefício de prestação continuada da assistência social, nem com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, ou com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares;

II - não gerará direito a abono ou a pensão por morte;



III - será devida a partir da data de entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficando sua concessão condicionada ao resultado de exame por perito médico federal para atestar o escalpelamento.

Art. 3º Os arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, **lesão e sequelas provocadas por escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar.

Parágrafo único. Os valores de indenização fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para a cobertura de acidentes que resultem em escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo não podem ser inferiores aos previstos para os eventos que ensejam invalidez permanente, definidos na forma regulamentar.” (NR)

“Art. 7º As indenizações por invalidez permanente, **por lesão e sequelas provocadas por escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo** e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.” (NR)

“Art. 10. A indenização por morte ou por invalidez permanente, **por lesão e sequelas provocadas por escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo**, ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela Agência



Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de escalpelamento causados por embarcações são um grave problema enfrentado, principalmente, pelas comunidades que residem à margem de localidades ribeirinhas da Região Amazônica – e que, muitas vezes, encontram nesse modal de transporte o único meio para realizar os seus deslocamentos diários. Dados fornecidos pela Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (CPAOR) à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA)¹ apontam que, entre os anos de 2006 a 2022, foram constatados 173 episódios de acidentes dessa natureza, sendo o Pará o Estado que concentra maior incidência de vítimas, predominantemente mulheres e meninas, que veem suas condições de vida tragicamente transformadas em questão de poucos segundos.

O escalpelamento, nesses casos, geralmente ocorre quando os cabelos da vítima enroscam no eixo de alta rotação do motor de pequenas embarcações, sendo abrupta e violentamente arrancados, juntamente com o couro cabeludo². As lesões decorrentes desses trágicos incidentes envolvem

¹ Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas. Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural. *Nota Técnica: Menina, mulher e ribeirinha da Amazônia Paraense vítima de acidente com escalpelamento em embarcações*. Belém: FAPESPA, 2023, p.13. Disponível em: <https://www.fapespa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/MENINA-MULHER-RIBEIRINHA-E-ACIDENTE-DE-ESCALPELAMENTO-atual-1.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024

² Governo do Pará. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas. *Casos de escalpelamento no Pará caem com implementação de políticas públicas preventivas*, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.fapespa.pa.gov.br/2024/01/24/casos-de-escalpelamento-no-para-caem-com-implementacao-de-politicas-publicas-preventivas/#:~:text=De%202006%20a%202022%2C%20a,ocorr>



não apenas implicações estéticas, como também profundo abalo de natureza psicológica, emocional e graves consequências de natureza social, econômica e física, já que a recuperação das sequelas pode demandar tratamento médico contínuo, permanente e ao longo de vários anos – muitas vezes, por toda a vida das vítimas.

Toda essa realidade se agrava em meio a um contexto de vulnerabilidade social, que é vivenciado por grande parte das vítimas desses acidentes. Estigmatizadas, passam a enfrentar dificuldades para se reintegrar na sua própria comunidade, inserindo-as em um cenário de exclusão social, de perpetuação da pobreza e de falta de oportunidades, com impactos econômicos para toda a sua família.

Assim, as políticas públicas estruturadas para conferir proteção e suporte a essas vítimas devem contemplar, de forma efetiva, medidas de reparação e compensação financeira, que as auxiliem no seu próprio sustento e do seu círculo familiar. Para mitigar parte dos danos provocados por esses acidentes, entendemos indispensável aprimorar a legislação, de modo a assegurar que a vítima receba o apoio necessário para lidar com as consequências devastadoras provocadas por esses incidentes.

Ademais, por meio do presente Projeto de Lei, ficará autorizada a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, no valor de um salário mínimo vigente no País, à vítima de escarpamento do couro cabeludo provocado por embarcações. A proposta abrange o uso de transporte aquaviário, realizado especialmente pelas comunidades ribeirinhas da Região Amazônica.

Outro mecanismo de suporte financeiro consiste no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga (DPEM), previsto na Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, e regulamentado por meio da Resolução nº 435, de 4 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Seguro Privados. Muito embora vigente, as vítimas têm se deparado com dificuldades para receber a indenização securitária, seja pela falta de seguradoras credenciadas para o processamento e pagamento do

[%C3%AAncias%20no%20Par%C3%A1%20e%20Amap%C3%A1](#). Acesso em: 13 nov. 2024



seguro, seja pela incipiência da previsão legal em favor das pessoas vitimadas por esses eventos.

Além da pensão especial, o presente Projeto de Lei objetiva reconhecer e assegurar o direito de as vítimas desse sinistro receberem a indenização que lhes é devida, instrumentalizando na legislação previsão expressa e específica para esse tipo de evento. Desse modo, propomos a alteração dos arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para textualmente incluir, no bojo da cobertura securitária do DPEM, os danos decorrentes de lesão e sequelas provocadas por escarpelamento ou avulsão do couro cabeludo causados por embarcações ou por sua carga.

Certos de que a iniciativa ora proposta contribuirá para a promoção da justiça social e da reabilitação das pessoas afetadas por esses trágicos acidentes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-30:8374
LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-30:12712

FIM DO DOCUMENTO